



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 1126/2020, que "Institui o Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 203/2020-GAG**, de **8 de maio de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 1126/2020**, de **autoria do Poder Executivo**, que **"Institui o Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal comunicou que vetou especificamente os arts. 5º, 7º, § 3º, e 11, § 3º e § 5º.

O art. 5º e o art. 11, § 3º, da proposta comportam o veto jurídico, pois estabelecem prioridades no recebimento da renda a ser transferida pelo GDF, o que pode gerar uma situação contrária ao que se pretende com a norma, limitando o seu alcance àqueles grupos previstos naqueles dispositivos. Assim, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, possuindo melhor *expertise* para analisar a situação dos futuros beneficiados, estabelecerá as prioridades necessárias, de acordo com o caso concreto.

Outrossim, verifica-se que o art. 7º, § 3º, dispõe que a transferência prevista deve-se limitar à complementação financeira até o limite do valor de R\$ 408,00, incorrendo em violação ao princípio da proporcionalidade e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo da norma é exatamente aumentar a renda das famílias de baixa renda do Distrito Federal, permitindo um acréscimo de R\$ 408,00, não se permitindo que a transferência pretendida alcance valores menores para os beneficiários.

Por fim, o art. 11, § 5º, ao dispor que não incide acréscimo de custos operacionais à manutenção da conta no BRB ou em qualquer outra instituição habilitada, viola o princípio da livre iniciativa e concorrência, pelo qual é fundamento da ordem econômica atribuir à iniciativa privada a liberdade em determinar a formas como seus serviços serão prestados.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 27/05/2020, às 14:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0124697** Código CRC: **909D333B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00013850/2020-00

0124697v4